Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Citação por edital. Citação por meio eletrônico / 84
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 84

Citação (Parte V)

Citação por edital (art. 246, IV):

Também é considerada uma espécie de citação ficta, porque - tal como na citação por mandado com hora certa - há uma presunção legal de que o citando efetivamente tomou conhecimento da existência da demanda e de seu teor. Trata-se de uma ficção legal.

Na hipótese de revelia - para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa -, o CPC (art. 72, II) estabelece a necessidade de nomeação de curador especial:

CPC, Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

O curador especial pode elaborar uma contestação por negativa genérica (exceção à regra geral de que o réu deve, na contestação, impugnar especificamente todos os pontos apresentados pelo autor na inicial):

CPC, Art. 341, Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

- Hipóteses de cabimento da citação por edital:

CPC, Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei [ex.: art. 259[1]].

[1] CPC, Art. 259. Serão publicados editais:
I - na ação de usucapião de imóvel;
II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos [ex.: demarcação de terras].

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

- Prazo nas hipóteses de citação por edital:

O prazo é contado nos termos do art. 231, IV do CPC, assim redigido:

CPC, Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital.

- Requisitos do edital (Art. 257, CPC):

CPC, Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

O art. 258, CPC esclarece que: **A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo**.

E seu Parágrafo único dispõe que: **A multa reverterá em benefício do citando** [em favor da parte contrária. Não é em favor do Estado. Portanto, não se trata de ato atentatório à dignidade da justiça].

Citação por meio eletrônico (art. 246, V):

Tem previsão na Lei 11.419/06, a qual trata do processo eletrônico.

Em regra, toda vez que o processo tramitar por meio eletrônico, a citação também se dará por meio eletrônico. Mas, há exceções, como nos casos de comarcas que não estejam totalmente informatizadas.

- Prazo:

O prazo obedece ao art. 231, V:

CPC, Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.

Lembre-se que, na forma do art. 246:

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

- Requisitos da citação por meio eletrônico:

Estão previstos na Lei 11.419/06:

Art. 5º As intimações [vale também para citações] **serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.